



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026**  
**(à MPV 1370/2026)**

Acrescente-se art. 22-G à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 22-G.** Os benefícios previstos nesta Lei para redução, amortização, liquidação, quitação ou perdão, total ou parcial, de obrigações decorrentes de contratos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies não poderão ser acumulados entre si nem com outros benefícios, incentivos ou programas da União destinados à mesma finalidade.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o beneficiário preencher os requisitos para mais de um benefício de que trata este artigo, deverá optar expressamente por apenas um regime de incentivo.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo vedar, de forma expressa, a cumulação dos benefícios instituídos pela Medida Provisória tanto entre si quanto com quaisquer outros benefícios, incentivos ou programas da União que tenham por finalidade a redução, a amortização, a liquidação, a quitação ou o perdão, total ou parcial, de obrigações decorrentes de contratos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

A Medida Provisória cria mecanismos de incentivo voltados à formação e à fixação de médicos em áreas prioritárias para o Sistema Único de Saúde - SUS, utilizando, entre outros instrumentos, benefícios relacionados aos contratos do Fies. Considerando que já existem, ou poderão vir a existir, outras políticas públicas federais que também utilizem o financiamento estudantil como



mecanismo de incentivo, mostra-se necessário estabelecer, de forma inequívoca, regra geral de vedação à cumulação desses benefícios.

A ausência de previsão expressa pode ensejar interpretações que permitam a fruição simultânea de múltiplos incentivos incidentes sobre um mesmo contrato de financiamento estudantil, produzindo sobreposição de benefícios para um mesmo fato gerador e comprometendo a coerência do desenho da política pública. Além de gerar tratamento desigual entre beneficiários, tal situação pode acarretar impacto fiscal superior ao originalmente estimado para cada programa, dificultando o planejamento orçamentário e financeiro da União.

A redação proposta confere maior segurança jurídica ao explicitar que a vedação alcança tanto os benefícios previstos na própria Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, quanto quaisquer outros benefícios, incentivos ou programas federais que possuam idêntica finalidade em relação aos contratos do Fies. Dessa forma, evita-se a duplicidade de incentivos para a mesma obrigação financeira, preservando a racionalidade, a eficiência e a sustentabilidade das políticas públicas de incentivo.

Por fim, o parágrafo único disciplina a hipótese de o beneficiário preencher os requisitos para mais de um regime de incentivo, estabelecendo a necessidade de opção expressa por apenas um deles. A medida reforça a segurança jurídica, simplifica a operacionalização administrativa dos programas, facilita os mecanismos de controle e fiscalização e reduz o risco de pagamentos ou benefícios indevidos, em consonância com os princípios da eficiência, da economicidade e da boa gestão dos recursos públicos.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

**Deputada Ana Pimentel**  
**(PT - MG)**  
**Deputada Federal**

